

**DECRETO Nº 2011, DE 28 DE JANEIRO DE 2021**

Regulamenta o procedimento de lançamento tributário da Taxa de Coleta de Lixo prevista nos arts. 244 e o procedimento para impugnação tributária prevista no art. 305, inciso III, todos da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.269, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

**Felipe Geferson Seme Amed**, Prefeito interino do Município de São Lourenço da Serra no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Código Tributário Municipal – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.269, DE 14 DE ABRIL DE 2020, e a necessidade de sua regulamentação, resolve:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento do lançamento tributário da taxa de coleta de lixo, prevista no arts. 244 e seguintes e sobre o procedimento para a impugnação tributária prevista no art. 305, inciso III, todos da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.269, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

**CAPÍTULO I – Do Lançamento da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 2º - A base de cálculo será apurada, anualmente, conforme o parágrafo único do art. 249 da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.269, DE 14 DE ABRIL DE 2020, sendo seu valor divulgado por meio de instrução normativa.

Art. 3º - O custo estimado do serviço de coleta de lixo será o valor considerado na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício.

Art. 4º - A área considerada para fins de rateio dos custos do artigo anterior será a somatória das áreas construídas declaradas e estimadas de todos os imóveis cadastrados no IPTU.

§1º - A área construída estimada será utilizada apenas quando o cadastro de imóvel for omisso quanto à área declarada.

§2º - A área construída estimada será calculada e estabelecida por meio de regulamento da Controladoria do Município.

§3º - Fica garantido ao contribuinte a impugnação do valor da área construída estimada nos termos do art. 305, III da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.269, DE 14 DE ABRIL DE 2020 e do Capítulo II deste Decreto.

## Capítulo II – Da impugnação tributária

Art. 5º - Nos termos do art. 305, inciso III, a impugnação será dirigida à Diretoria Municipal de Finanças e deverá conter as provas documentais do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem.

Art. 6º - Para fins de impugnação do lançamento tributário, as provas documentais mínimas a serem apresentadas pelos contribuintes serão as cópias autenticadas, ou então os originais e cópias simples, dos seguintes:

- I. Documentos pessoais do contribuinte ou responsável tributário;
- II. Documentos que comprovem a propriedade ou posse a qualquer título do imóvel cadastrado;
- III. Comprovante de residência do contribuinte;
- IV. Caso o requerente não seja o próprio responsável tributário, procuração deste;
- V. Caso não possua os documentos supra, outros que comprovem a sua capacidade de contribuinte ou de responsável pelo pagamento do tributo;
- VI. Planta e memorial descritivo emitidos, no máximo, no ano anterior ao pleito;
- VII. Número de cadastro do IPTU ou respectivo carnê do ano imediatamente anterior, ainda que não conste em nome do requerente;



Art. 7º - A Diretoria Municipal de Finanças terá o prazo de 15 (quinze) a partir do protocolo do pedido, com todos os documentos descritos no art. 6º, para proferir decisão, da qual caberá apenas o pedido de reconsideração, sem prejuízo de novo pedido, desde que instruído com novas provas.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Felipe Geferson Seme Amed**

**PREFEITO INTERINO**

Regulamenta o procedimento de resposta  
 Intende de Taxa de Coleta de Lixo para a  
 taxa de coleta de lixo para a  
 taxa de coleta de lixo para a  
 taxa de coleta de lixo para a  
 taxa de coleta de lixo para a

Felipe Geferson Seme Amed, Prefeito Interino do Município de São Lourenço da Serra, no uso  
 das atribuições de

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar nº 126 de 14 de Abril de 2002, e a necessidade de sua regulamentação, resolve:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento de pagamento tributário de parte do custo de  
 taxa, prevista no art. 214 e regulada por meio do procedimento para a implementação tributária  
 prevista no art. 215, inciso II, da Lei Complementar nº 126 de 14 de Abril de 2002.

**CAPÍTULO I - Do Lançamento da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 2º - A taxa de coleta de lixo para a coleta de lixo, conforme o parágrafo único do art. 214  
 da Lei Complementar nº 126 de 14 de Abril de 2002, sendo sua valor divulgado por  
 meio de publicação no Diário Oficial.

Art. 3º - O valor mínimo do imposto de coleta de lixo será o valor estabelecido na Lei  
 Orgânica do Município para o município.